D.O.E.

Edição 1.506
Segunda-feira
11 de Março de 2024
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito
Amarildo Henrique Alcântara
Vice-Prefeito
José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete
Matheus Braga Araújo Trindade
Procuradoria Geral
Maycon Christopher Alvarenga de Souza
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Idson Barrozo
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Alberto Fadel Neto
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Said Pinto Machado Júnior
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Flávia Garnier Rodrigues
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
João Marcos de Carvalho Ferraz
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Tamiris Damião Machado Montanha
Secretaria Municipal de Educação
Lia Márcia Almeida Franco Alcântara
Secretaria Municipal de Fazenda
Carlos Vinnycius da Silva Codeço Guimarães
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Adriano Maia Nascimento
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
Jamilton Serpa de Souza
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Fernanda Lúcia Eccard Gomes da Silva
Controladoria Geral do Município
Thiago Mota Gonçalves
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Teilson Jardim Corrêa Rosa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Vanderlei Freitas Moreth
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Flávia Garnier Rodrigues

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 124, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ofício nº 076/2024 da Secretaria Municipal de Saúde de São Fidélis, que originou o Processo Administrativo nº 4478/2024,

R E S O L V E:

Art. 1º - CEDER a servidora THATIANA MONTEIRO SALES, Matrícula nº 147578, Cargo de Psicóloga, ao IML de Campos dos Goytacazes para atuar na Sala Lilás, com ônus para cedente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito,08 de Março de 2024.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear a Sra. Andreia Fratani Serpa Pontes, CPF 072.641.817-07, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Departamento de Controle de Pagamento - SEMFA, Ref. DAS IV, Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 11 de Março de 2024.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear o Sr. Vanderlei Campos Neves, CPF 981.641.477-53, para exercer o Cargo Comissionado de Superintendente de Gestão Orçamentária e Financeira - SEMAS, Ref. DAS II, Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de Março de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 11 de Março de 2024.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE SÃO FIDÉLIS "*Cidade Poema*"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GESTÃO 2021/2024

SEMED
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO FIDÉLIS-RJ

Convocação 18/2024 – Processo Seletivo SEMED Edital n º 01/2021

Considerando o início do ano letivo de 2024, a Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis/RJ utilizando dos dispositivos legais descritos no Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado SEMED nº 01/2021, CONVOCA os classificados abaixo relacionados para se apresentarem na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Praça Ex. Prefeito Cícero de Moraes, s/n, Centro, São Fidélis/RJ no período de 12 de março a 18 de março de 2024, das 09 às 14 horas, munidos dos seguintes documentos: **ORIGINAIS E CÓPIAS**:

1- Carteira de Identidade (**não serve habilitação**);
2- CPF;
3- Certificado de Reservista (candidatos masculinos);
4- Título de Eleitor;
5- Carteira de Trabalho;
6- Número do PIS/NIT/NIS;
7- Comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone);
8- Certidão de Nascimento/Certidão de Casamento;
9- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
10- Comprovante de Escolaridade: Diploma ou Certidão de Conclusão (cópias **AUTENTICADAS**);
11- Registro no Conselho da Respectiva Categoria – anuidade do ano; (**quando for o caso**);
12- Declaração de Acúmulo de cargo, quando possuir outro vínculo (**especificando o cargo, os dias da semana trabalhados e, principalmente o turno**), expedido pela unidade de trabalho em papel timbrado;
13- 01 foto 3x4;
14- Certidão de:
*__Antecedentes Criminais__: www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/antecedentes-criminais
*__Quitação Eleitoral__ e __Crimes Eleitorais__: www.tse.jus.br/eleitor/certidoes

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
63°	DAIANE FERREIRA FERNANDES
64°	SUELLEN MATOS DE ANDRADE ALMEIDA

CARGO: PROFESSOR II - ANOS INICIAIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
91°	MANUELLY MARIANO DA ROCHA AZEVEDO PAINEIROS

São Fidélis, 11 de março de 2024.

CMDCA
São Fidélis-RJ

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Lei nº. 1.350 de 11 de abril de 2013.
São Fidélis/RJ CNPJ: 13.499.859/0001-39

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº 04/2024

Dispõe sobre o a convocação de Suplente para substituição provisória dos Conselheiros Tutelares.

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de São Fidélis/RJ, através de sua presidente, no uso das suas atribuições conferidas pelas Leis 8.069/90 – ECA, Lei Federal nº 12.696/12, Lei Municipal nº 1.350/13 com alterações realizadas pelas Leis 1.360/13, 1.380/13 e 1.718/23, e de acordo com a Reunião Extraordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA;

CONSIDERANDO a posse e nomeação no dia 10 de janeiro de 2024 dos Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho Tutelar de São Fidélis;

CONSIDERANDO solicitação do Conselho Tutelares através dos ofícios nº 076/2024 e 077/2024 do Conselho Tutelar que solicita a viabilização da participação no LXXXIII Fórum Permanente de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar as Conselheiras Tutelares Suplentes **Srª. Mirelly Brito Mota de Souza, Srª Ruth Lopes Mota e Srª Dulcirlanda Carvalho Pereira Gonçalves,** para substituição provisória dos Conselheiros Tutelares Titulares, durante os dias 14, 15, 16 e 17 de março de 2024.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 11 de março de 2024.

Atenciosamente,

Leilamar Alves Cândido Fonseca
Vice - Presidente do CMDCA
São Fidélis/RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

PARECER FINAL

PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE SÃO FIDÉLIS
AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA

INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:

Vereador Gumercindo dos Santos Ribeiro
(Chico de Dadal)
- Presidente –

Vereador Rodrigo Oliveira Santana
- Relator -

Vereador Alessandro Marins Ferreira
- Membro Vogal -

São Fidélis/RJ, 11 de março de 2024.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

PARECER FINAL

(ARTIGO 5º, V, DO DECRETO-LEI 201/67)

EMENTA

MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. NORMATIZAÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA RECEBIDA POR UNANIMIDADE. DEFESA PRÉVIA DO ALCAIDE. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA SOB RIGOROSO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS. ACERVO PROBATÓRIO RICO E CONTUNDENTE NA DEMONSTRAÇÃO CABAL DA PRÁTICA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. GRAVÍSSIMO CENÁRIO DE CORRUPÇÃO SISTÊMICA NO CORAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, COM INDICATIVO DO COMPROMETIMENTO GENERALIZADO DE VÁRIOS SETORES DA PREFEITURA. DESVIO MILIONÁRIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CONFISSÃO DOS CRIMES POR AGENTES NOMEADOS PELO PREFEITO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA PREFEITORAL CONECTADA COM INTERESSES PRIVADOS E OBJETIVOS SOMBRIAMENTE ANTIJURÍDICOS. GOVERNO MUNICIPAL COM FALÊNCIA MÚLTIPLA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE A MORALIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. Processo de cassação instaurado no âmbito do Poder Legislativo Municipal para processar e julgar o Prefeito *Amarildo Henrique Alcântara* pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. Omissão na prática de ato de sua competência e negligência na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

2. Denúncia escrita apresentada por cidadão legitimado, regulamente recebida em sessão ordinária pela unanimidade dos Vereadores que compõem o Plenário da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ. Defesa prévia do acusado com teses insuficientes para se proceder ao arquivamento da denúncia, tendo sido imperioso o prosseguimento para fins de se consolidar a instrução processual, determinando-se os parâmetros da atividade probatória, mediante a perfectibilização de atos, diligências e audiências para esse fim.

3. Rigorosa observação do devido processo legal, compatibilizando os ditames do Decreto-Lei 201/67 com os direitos e garantias fundamentais eternizados na Carta Magna. Instrução processual encerrada de forma irretocável, com substancial garantia do contraditório e ampla defesa.

4. Acervo probatório rico em provas da existência e prática dos crimes de responsabilidade, com destaque para a contundente demonstração da existência de um quadro de corrupção sistêmica instalada no coração da Autarquia Previdenciária Municipal, com danos irreversíveis ao erário municipal e ao patrimônio moral da Municipalidade. Indicativo claro do comprometimento generalizado de vários setores da Prefeitura de São Fidélis. Desvio milionário espantosamente confessado.

5. Patente omissão do Prefeito na adoção de providências exigidas do agente garantidor. Perplexante negligência do Prefeito em defender os bens, rendas, direitos e interesses do honrado povo de São Fidélis, que, por maioria de votos, outorgou-lhe a nobre missão de proteger o patrimônio financeiro e moral da *Cidade Poema*, restando evidente que tal inércia foi estratégica, eis que conectada com interesses privados e objetivos sombriamente antijurídicos, exsurgindo da trama o envolvimento direto do clã familiar do Prefeito com o triste episódio de aparelhamento da máquina pública municipal para fins pessoais. Verdadeira falência múltipla dos princípios administrativos: moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência. Procedência da acusação que se impõe.

6. Aplicação da sanção de ***Cassação do Mandato de Prefeito*** como consequência da condenação e resposta proporcional à alta traição do Prefeito Amarildo Alcântara aos princípios e valores historicamente cultivados pelo nobre *Povo Fidelense*.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

DECISÃO:

VISTOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO DE CASSAÇÃO 41/2024, ACORDAM OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:

a) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 4º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.

b) POR UNANIMIDADE, EM JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 4º, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI 201/67, NOS TERMOS DO VOTO DO VEREADOR RELATOR.

São Fidélis/RJ, 11 de março de 2024.

GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
(Chico de Dadal)
Presidente

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
Relator

ALESSANDRO MARINS FERREIRA
Membro Vogal

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

RELATÓRIO:

VEREADOR RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (Relator):

Em 01/02/2024, o cidadão fidelense ***Alex Penna de Aquino***, no pleno gozo dos seus direitos políticos, apresentou à Câmara Municipal denúncia escrita e formal contra o Prefeito de São Fidélis, o Senhor *Amarildo Henrique Alcântara*, acusando-a da prática de *crimes de responsabilidade*, também cognominados na teoria jurídica de *infrações político-administrativas*, os quais são previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67. O autor da denúncia redigiu sua peça acusatória de acordo com a lei, mediante clara exposição dos fatos e indicação das provas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da norma de regência da matéria. A grave denúncia foi instruída com extenso acervo probatório, abarcando documentos, áudios e outros arquivos de mídia digital. (**fls. 02/193**)

Diante da competência exclusiva do Poder Legislativo para processar e julgar o Prefeito nessa hipótese, o ilustre Vereador Presidente desta Casa de Leis promoveu o regular andamento da denúncia, adotando todas as cautelas de praxe para o devido processamento da exordial acusatória, incluindo o tema na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, conforme determina o artigo 5º, II, do Decreto-Lei 201/67.

Em 07/02/2024, a denúncia foi submetida ao Plenário do Parlamento Municipal, tendo sido recebida por unanimidade, sendo instaurado o processo de cassação a que alude o artigo 5º, II e III, do Decreto-Lei 201/67, com destaque para a constituição da Comissão Processante por meio de sorteio entre todos os vereadores, nos termos do Decreto-Lei 201/67. (**fls. 194/197**)

O Prefeito Denunciado foi regularmente notificado. Em manifestações tempestivas, o advogado regularmente constituído apresentou pedido avulso de sobrestamento do processo de cassação e defesa prévia por escrito, conforme se vê às **fls. 197/213**. Em 16/02/2024, os autos físicos foram recebidos por este Vereador Relator para confecção de relatório e voto destinado a formar o parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Merece destaque que o processo desde sempre ficou à disposição do Prefeito denunciado e sua Defesa Técnica, conforme se pode constatar no texto expresso da notificação inaugural de fls. 199/200 e na decisão de fls. 235/236. Veja-se:

3 – Desta forma, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, notifica-se V. Exª para apresentação de **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião para a indicação das provas que se pretende produzir e arrolamento das testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 10 (dez). Para tanto, segue anexa a cópia integral da Denúncia e de todos os documentos que compõem o processo até o presente momento.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
COMISSÃO PROCESSANTE

4 – A tramitação do processo no âmbito da Câmara Municipal será física, sendo certo que os autos procedimentais estarão disponíveis para consulta ou eventual retirada pelo Prefeito Denunciado ou seu patrono regularmente constituído de segunda à sexta-feira, das 08 às 16:30 horas, na sede da Câmara Municipal. Qualquer peticionamento deverá ser concretizado junto ao protocolo geral da Câmara Municipal, cujo funcionamento será das 08 às 16:30 horas nos dias úteis e das 12 às 17 horas nos finais de semana e feriados, enquanto perdurar a tramitação do processo camarário de cassação do Prefeito Municipal.

O advogado tem, sempre teve e sempre terá direito ao livre acesso dos autos na repartição, inclusive para fotocopiá-lo às suas expensas. Considerando a proximidade da audiência de instrução, o acesso aos autos será livre ao advogado na repartição, mas sua retirada para cópia, nesse momento, deverá se dar mediante acompanhamento de um assessor da Comissão Processante, a fim de não impossibilitar o encarte dos atos e diligências em andamento.

Não obstante, esta Comissão Processante possui todo o acervo físico já digitalizado, podendo esse acervo ser copiado para mídia digital do advogado, caso queira, mediante certidão.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Em 19/02/2024, foi realizada a reunião da Comissão Processante para votação do Parecer Prévio de que trata o artigo 5º, III, parte final, do Decreto-Lei 201/67. O Parecer Prévio pelo prosseguimento da denúncia foi aprovado por unanimidade, mediante rejeição das teses defensivas fulcradas no objetivo de arquivamento sumário da denúncia. Importante destacar que a Comissão Processante excluiu do alcance do Poder Legislativo a parte da denúncia que também pedia a condenação do Burgomestre no crime comum constante do rol do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, considerando a incompetência absoluta do Parlamento Municipal nesse particular. Isto posto, deu-se autorização de início à instrução processual, cujo impulso foi expressamente delegado, pelo Colegiado da Comissão Processante, ao Vereador Presidente do órgão fracionário parlamentar. (**fls. 215/227**)

A instrução processual foi inaugurada por minudente decisão saneadora da Presidência da Comissão Processante, em 20/02/2024, conforme se vê às **fls. 228/233**. Por meio da aludida decisão saneadora, foram definidos os (1) ***Parâmetros da Atividade Probatória***, (2) ***escrutinada a especificação das provas da acusação e defesa***, bem como (3) ***determinado os atos e diligências para a consolidação da instrução probatória***. Tudo de acordo com o objeto do processo de cassação (crimes de responsabilidade) e o contexto do caso concreto narrado na exordial acusatória, devidamente conectado ao universo das investigações de uma CPI sobre irregularidades e eventuais crimes no âmbito da Autarquia Previdenciária Municipal, cuja gestão é vinculada à Prefeitura, conforme ressai da Lei Municipal 1.317/2012 e do próprio enredo fenomênico que demarca a cena fática do presente processo. Nesse diapasão:

i. **Foram deferidas as oitivas de todas as testemunhas arroladas pelo Prefeito denunciado;**

ii. **Foram indeferidas, fundamentadamente, diligências visivelmente inúteis ao objeto do processo, requeridas pelo Alcaide;**

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

iii. **Foram indeferidas, fundamentadamente, a repetição de oitivas de pessoas indicadas pelo Autor da denúncia, cujos relatos já constavam no acervo documental da CPI, razão pela qual seria adotado o instituto do compartilhamento;**

iv. **Foi determinado o compartilhamento de 04 itens constantes do acervo documental da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, em andamento na Câmara Municipal, considerando se tratar do contexto que embasou a denúncia deflagradora do processo de cassação, ante expressa menção dessa circunstância no corpo da vestibular acusatória.**

A sessão de audiência para a colheita da prova testemunhal e interrogatório do Prefeito denunciado foi designada inicialmente para o dia 23/02/2024, às quatorze horas, mas redesignada para o dia 28/02/2024, em atendimento à orientação exarada em decisão liminar proferida pelo insigne magistrado titular da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis nos autos do mandado de segurança 0800232-78.2024.8.19.0051, impetrado por um novo advogado constituído pelo Prefeito denunciado. (**fls. 252/259**)

O novo advogado do Prefeito denunciado, Dr. Thiago Luquetti, acessou livremente os autos e fez cópia integral do caderno processual, inclusive do material gravado nos Pen Drives encartados à fl. 193 e 244, com conteúdo digital, conforme se verifica às **fls. 260/285**. Em decorrência da petição de **fls. 286/289**, o advogado Thiago Luquetti foi advertido de sua conduta temerária, conforme decisão de **fls. 290/292**.

Em sessão do dia 28/02/2024, foram ouvidas todas as testemunhas requeridas pelo Prefeito denunciado, sendo HOMOLOGADA pela Comissão Processante a DESISTÊNCIA do Prefeito em colher o depoimento do Procurador Geral do Município, o Dr. Maycon Christopher. Ao fim, foi interrogado o Prefeito, garantindo-se ao seu Defensor a formulação de perguntas por último, consagrando-se a máxima da palavra final à defesa.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo para apresentação de Razões Finais, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto-Lei 201/67, conforme ata de fl. 293/294.

O Autor da denúncia apresentou razões finais à **fl. 296**, onde sinteticamente sustentou a tese da constatação dos crimes de responsabilidade, destacando que o Prefeito denunciado teria **confessado** os crimes quando do seu interrogatório.

O Prefeito denunciado apresentou razões finais às **fls. 297/323**, juntando extenso acervo documental, acostado às **fls. 324/553**. Logo no dia seguinte à apresentação das razões finais, o Prefeito denunciado apresentou uma espécie de "*razões finais complementares*", com mais juntada de documentos, conforme se constata às **fls. 553/571**. Nas aludias peças defensivas, o Alcaide sustentou:

i. **Inépcia da denúncia;**
ii. **Iniciativa probatória ilegal;**
iii. **Cerceamento de defesa em razão da juntada de provas ilegais;**
iv. **Cerceamento de defesa em razão da exiguidade de prazo para análise do material probatório;**
v. **Ausência de publicidade do ato de constituição da Comissão Processante, em frontal violação do artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;**
vi. **Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, eis que, supostamente, seria entidade fiscalizadora da questão atuarial dos fundos próprios de previdência de servidores públicos;**
vii. **Meritoriamente, a inexistência dos crimes de responsabilidade, considerando a conduta proativa do Prefeito denunciado;**
viii. **A nulidade de todos os atos do processo, desde sua instauração, em 07/02/2024, considerando o impedimento do Vereador Relator para integrar a Comissão Processante, devendo ser declarada sua parcialidade. Importante destacar que essa última tese também foi submetida, em ato contínuo, à apreciação do Poder Judiciário, nos autos da ação 0800389-51.2024.8.19.0051, sendo indeferida a liminar.**

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Em 05/03/2024, os autos foram encaminhados à minha conclusão para proposta de Parecer Final, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

É o Relatório.

São Fidélis/RJ, 11 de março de 2024.

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
Vereador Relator

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

VOTO
VEREADOR RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (Relator):

I – INTRODUÇÃO

O inesquecível mestre do direito público brasileiro, Professor ***HELY LOPES MEIRELLES***[1], ensina que *"o controle político-administrativo do exercício do cargo de prefeito -* ***ou seja, a apreciação de sua conduta funcional e a solução das questões relativas a cassação do mandato, impedimentos ou incompatibilidades, licença, substituição, remuneração e julgamento de suas contas*** *– cabe ao Plenário da Câmara, no desempenho legítimo e normal do seu poder de fiscalização, investigação e punição dos atos de governo, inerente a toda corporação legislativa."*

Essa sistemática de controle do Poder Legislativo sobre os atos governamentais do Chefe do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos Parlamentares não só para fazer leis, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo aquele Burgomestre que tem o dever de cumpri-las, mas não o faz. É o que se denomina de sistema de freios e contrapesos, afinal o eventual exercício ilimitado do Poder conduziria ao arbítrio e abuso, conforme preconiza a famosa *Teoria da Divisão de Poderes*, consagrada pelo pensador francês *Montesquieu* na obra *O Espírito das Leis*, baseado nas obras *Política*, do filósofo *Aristóteles*, e *Segundo Tratado do Governo Civil*, de *John Locke*.

Na brilhante dicção do professor ***Waldo Fazzio Júnior***[2]:

> "A Câmara Municipal, ao investigar e decidir sobre a cassação ou não da investidura do Prefeito, não está exercendo jurisdição em sentido estrito, senão concretizando o controle externo da conduta político-administrativa do chefe do Executivo. Os fundamentos da desconstituição decretada em sede camarária são políticos (interesse da *polis*) e administrativo (interesse da normalidade dos serviços públicos)."

[1] In DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 17ª edição. Malheiros, 2013. Página 745.
[2] Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos. Atlas, 2007. Pág. 25.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

De suma importância, também, trazer à colação, nesta introdução ao voto, o pensamento cristalizado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido do prestígio ao princípio da separação dos poderes, mediante o reconhecimento do exercício legítimo de cada parcela de poder pelos atores da República:

> "O Poder Judiciário não é superior em hierarquia, grau ou dignidade em relação aos demais Poderes da República.
>
> Indispensável, desse modo, o respeito ao espaço privativo de deliberação constitucionalmente atribuído aos demais Poderes da República e à observância das escolhas políticas legitimamente adotadas, no contexto de um Estado Democrático de Direito, pelos representantes do povo.
>
> Somente em situações nas quais identificada violação das normas constitucionais, é possível a intervenção jurisdicional nas atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.
>
> Em síntese: tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa (MS 34.327/DF, Rel. Min. *Roberto Barroso*, Tribunal Pleno, DJe 01.8.2017)."
>
> (STF. **STP 949/PB**. Relatora Ministra Presidente Rosa Weber. Acórdão unânime. J. em 30/06/2023)

Durante a árdua jornada deste processo de cassação, após estudar com afinco o acervo de documentos, concluo com inabalável convicção que o Município de São Fidélis, do ponto de vista governamental, está a viver sob um estado de verdadeira agressão aos valores democráticos. O cenário é gravíssimo e preocupante. É preciso agir com coragem e firme senso de justiça.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

II – TESES PRELIMINARES DA DEFESA DO PREFEITO

Por meio de sua peça de **razões finais** (fls. 297/323) e **complementação de razões finais** (fls. 553/556), o Prefeito denunciado apresentou 7 (sete) teses preliminares para o fim de se obter a anulação do presente processo de cassação 41/2024. As teses serão devidamente enfrentadas individualmente, a fim de se promover a verticalizada fundamentação sobre cada uma delas.

II.1 – INÉPCIA DA DENÚNCIA

Sob a ótica do Prefeito acusado, a denúncia que gerou o processo de cassação seria flagrantemente inepta, não satisfazendo o requisito da "exposição de fatos" exigido pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, na medida em que não esclarece, nem sequer aproximadamente, quando tais fatos teriam ocorrido. Defende o Alcaide que a denúncia é genérica, razão pela qual sua defesa restou prejudicada.

A tese não merece prosperar.

Primeiramente, convém assinalar que essa questão jurídica foi alcançada pelo instituto da **Preclusão Lógica,** aqui aplicado por analogia. A preclusão lógica se opera quando a parte pratica sucessivos atos incompatíveis com aquele que deveria ter sido praticado ou que deveria praticar. *In casu*, o Prefeito denunciado apresentou **defesa prévia** sem deduzir a referida tese e ainda produziu provas no curso de todo o processo, razão pela qual demonstrou claro conhecimento do sentido e alcance da denúncia recebida pela ***Casa do Povo*** contra si.

Noutro giro, mister ressaltar que o processo de cassação previsto no Decreto-Lei 201/67 tem natureza **bifásica.** Isso, porque a instrução probatória destinada a preparar o processo para julgamento definitivo pelo Plenário da Câmara Municipal, após emissão de parecer final pela Comissão Processante, é antecedida por parecer prévio opinativo pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, após apresentação da defesa prévia. Desse modo, o rito assemelha-se ao

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

procedimento bifásico do processo penal do júri, razão pela qual a eventual discussão sobre a inépcia da inicial **fica superada** com a emissão do parecer pelo prosseguimento, a exemplo do que ocorre com a sentença de pronúncia no direito penal, conforme assenta a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, os precedentes colacionados pelo Prefeito, a fim de corroborar sua tese, não guardam similitude fático-jurídica com o caso concreto em discussão, não tendo sido realizado **cotejo analítico** entre a denúncia dos processos camarários que gerou tais precedentes judiciais e a que enuncia o presente processo de cassação, contentando-se o Prefeito em colacionar ementas isoladas, sendo certo, ainda, que a 1ª Ementa se refere a um acórdão de *habeas corpus* criminal, onde certamente se combateu uma denúncia penal oferecida pelo Ministério Público, peça esta que, à toda evidência, não se assemelha àquela que a lei oportuniza a qualquer eleitor. Nesse particular, colhe-se do brilhante magistério de ***Waldo Fazzio Júnior***[3] :

> "O ato que implementa o processo em questão é a denúncia. Conquanto não identificado, em termos técnico-jurídicos, com a denúncia estatuída na legislação instrumental penal, peça atribuída ao Ministério Público, na ação penal pública, a denúncia referida neste dispositivo está muito mais próxima da delação, até porque não precisa conter o pedido de cassação. O DL 201 se contenta com a exposição de fatos e a indicação de provas. É o suficiente para a deflagração, a critério da Câmara Municipal, do processo de cassação."
> Ao apontar o Prefeito como autor de crime de responsabilidade, o denunciante representa a coletividade dos munícipes, já que todos, indistintamente, são atingidos pela infração. Exerce, pois, o direito de petição, laborando em nome do interesse social. Densifica o direito de fiscalização.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia.

[3] Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos. Atlas, 2007. Pág. 227.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

II.2 – INICIATIVA PROBATÓRIA ILEGAL

Sob a ótica do Prefeito acusado, a Comissão Processante não teria poderes (autorização) para indeferir o pedido de prova testemunhal **FORMULADO PELO AUTOR DA DENÚNCIA**, tampouco determinar compartilhamento de material probatório, de ofício, junto à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, diante da inexistência de previsão legal. Acrescenta que se está no âmbito processual administrativo, no qual vige o princípio da legalidade estrita, razão pela qual a autoridade administrativa somente poderá fazer o que a lei expressamente prevê.

A tese não merece prosperar.

A uma, porque a parte não tem legitimidade para combater decisão contrária a pedido formulado pela parte *ex adversa*. Não se permite deduzir direito alheio em nome próprio, exceto quando houver legitimidade extraordinária, o que não é o caso. É dizer: o Prefeito denunciado não tem legitimidade para questionar o indeferimento de prova oral que não requereu. Todas as testemunhas que o Prefeito denunciado arrolou foram trazidas para prestar depoimento. Caso as testemunhas indicadas pelo Denunciante fossem imprescindíveis para o Prefeito, deveria Ele arrolar tais pessoas, o que não fez.

A duas, porque não houve ativismo nenhum por parte da Comissão Processante em determinar o compartilhamento do material já produzido pela CPI, uma vez que tal providência/diligência **sempre esteve** circunscrita no contexto estrito da denúncia, razão pela qual a consolidação probatória inerente à instrução processual deveria se dar de modo a concretizar esse contexto, inclusive mediante a vinda aos autos dos relatos já publicizados pela CPI a respeito dos fatos, que, frise-se: foram os mesmos que deram ensejo à formulação da denúncia que deflagrou o presente processo de cassação 41/2024. **Veja-se a verdade do ora afirmado neste parágrafo**:

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Fundo de Previdência do Município de São Fidélis vem sendo alvo de uma CPI instituída na Câmara de Vereadores que tinha o objetivo de investigar possíveis irregularidades no Fundo de Previdência.

Durante as investigações foi constatado que haviam desvios de recurso das contas do Fundo para as contas dos gestores, Sra. Sandra Rogéria Jardim Cardoso, Celsiane Maia Mello e Celis de Souza Nunes, vindo esse a ser prestador de serviço do Fundo de Previdência.

Após notificados, os investigados compareceram à Câmara Municipal voluntariamente e se colocando à disposição para colaborar com a CPI.

Na ocasião foram colhidos depoimentos dos três citados onde os mesmos revelaram como funcionava o "esquema", em que o dinheiro era desviado. Os depoentes relataram que o dinheiro desviado e o dinheiro proveniente de repasse dos contratos fraudulentos, era sacado e entregue aos familiares do prefeito, sendo eles: Sra. Thais (nora), Sra. Leticia (sobrinha), Yan (filho), tudo intermediado pela Primeira dama e secretária de Educação Senhorita Lia Alcântara (esposa), com autorização, intermediação e conluiodo Chefe do "esquema" o Senhor Amarildo Alcântara, prefeito do município.

Os depoentes juntaram provas do alegado, provas essas que acompanham esse pedido.

Analisando as provas juntadas, sendo elas áudios e conversas pelo aplicativo*Whatsapp*, além de algumas transferências bancárias, claro que se trava de um esquema criminoso que tinha como mentor o chefe do Poder Executivo, o senhor Amarildo Henrique Alcântara, e que culminou em um desvio de dinheiro que chega à casa dos milhões de reais, que vai deixar os aposentados na situação mais difícil da história de São Fidélis.

Esta Denúncia é apresentada pelo advogado que atuou em defesa de seus clientes na aludida CPI, o qual teve acesso aos autos em sua integralidade e, se as provas que chegaram as suas mãos não fossem irrefutáveis, o referido profissional não tomaria esta atitude, pois embora o país de nossa nacionalidade esteja maculado por vários cobertores de corrupção, entende o denunciante que não se pode generalizar uma existência de parcialidade, mormente porque não podemos duvidar de todos os Órgão Legislativos e Judiciários do país, revelando forte esperança no atuar dessa Casa Legislativa, a qual não deverá deixar prosperar prática delituosa amplamente deflagrada.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

A três, porque há nestes autos a demonstração inequívoca de que não houve ativismo ilegal (produção probatória prejudicial às partes) por parte da Comissão Processante, conforme se extrai da circunstância de o Colegiado **HOMOLOGAR** a desistência da oitiva do Procurador Geral do Município, a pedido do Prefeito denunciado, mesmo ciente de que o eventual relato desse servidor público poderia ser essencial para esclarecer pontos decisivos no tocante à inércia do Alcaide frente aos crimes descortinados no fundo de previdência municipal. Contudo, em respeito à estratégia defensiva do Prefeito e com foco na ideia de não prejudicialidade de sua ampla defesa, a Comissão Processante atendeu o pleito prefeitoral.

Importante também consignar que, diversamente do que pretendeu fazer crer o Prefeito denunciado, o processo de cassação não se assemelha ao processo administrativo disciplinar, destinado a vasculhar a responsabilidade dos servidores públicos, havendo diferenças conceituais de grande relevância. No processo político-administrativo, há margem flexível, inclusive, para fins de posicionamento do voto dos parlamentares, os quais podem agir de acordo com convicções político-partidárias, **conforme há muito já assentado pelo próprio STF**.

Por outro lado, é inegável que o Decreto-Lei 201/67 necessita de adequação para concretizar os fins a que se destina, razão pela qual é absolutamente normal compatibilizá-lo com os demais vetores do direito, utilizando-se as fontes jurisprudenciais e doutrinárias para se chegar às melhores soluções. Nesse contexto, parece lógica a utilização da analogia com o direito processual penal, processual civil e Lei Federal 1079/50 – *Lei do Impeachment*, esta última aclarada pela ADPF 378/DF, a fim de tornar cartesiano o processo de cassação em debate.

Dito isso, é caso de se rechaçar, com veemência, a ideia de que a Comissão Processante não detém o poder de determinar a produção de prova, *ex officio*, que esteja intimamente ligada à contextualização e elucidação dos fatos articulados na denúncia, apenas porque o texto expresso do Decreto-Lei 201/67 seria silente quanto a isso. O professor ***Waldo Fazzio Júnior***[4] leciona com maestria a respeito dessa vertente:

[4] Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos. Atlas, 2007. Pág. 239.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

> "Cabe à Comissão Processante coligir as provas dos fatos alegados na denúncia. Se fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração Municipal, a Comissão Processante para a instrução determinará, **de ofício**, a vinda dos documentos aos autos."

O Código de Processo Civil editado em 2015, inspirado no constitucionalismo garantista mais moderno e focado nos direitos e garantias fundamentais positivados na Carta Política de 1988, é claro ao permitir a produção probatória pelo Juiz da Causa:

> **Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.**
>
> **Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**
>
> **Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**
>
> **Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**

Também o Código de Processo Penal preconiza vertente idêntica:

> **Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:**
> **I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;**
> **II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.**

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Também a Lei Federal 1079/50 – *Lei do Impeachment*:

> **Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.**
>
> **Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ em matéria penal, onde se tem o maior cuidado com o tema em discussão:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI, DA LEI N. 9.613/1998. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...] *Omissis*.
> 6. Em obediência ao princípio da busca da verdade real e pela adoção do sistema de persuasão racional do juiz, é possível que o magistrado, na fase processual, determine a produção de provas *ex officio*, desde que de forma complementar à atividade probatória das partes. No caso, o juiz, conhecedor de elementos probatórios constantes de outras ações penais conexas à presente, e que poderiam suprir dúvidas existentes nos autos sobre pontos relevantes para o julgamento da causa, determinou a sua juntada ao procedimento criminal, com a reabertura de prazo às partes para manifestação. Inteligência dos arts. 156, II e 502 da Lei Adjetiva Penal.
> 7. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC 221.231/PR**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Portanto, por todos os ângulos que se procure analisar a questão, não é possível encontrar suporte jurídico apto a sufragar a tese de que a Comissão Processante não tem poder para determinar a produção complementar de provas ou a produção probatória destinada a elucidar os fatos articulados na denúncia, como ocorreu na espécie. **E que fique claro: a produção probatória determinada pela Comissão Processante era pertinente à denúncia e dela constou expressamente, conforme já colacionado alhures**.

Ademais, não houve prejuízo às partes, uma vez que o contraditório foi sagradamente preservado.

Noutro giro, tem-se que o precedente do TJ de Santa Catarina, colacionado pelo Prefeito, a fim de corroborar sua tese, não guarda similitude fático-jurídica com o caso concreto em discussão, não tendo sido realizado **cotejo analítico** mínimo para demonstrar o quadro fático. Ao contrário, verifica-se da leitura da sintética ementa que, naquele caso do Município de Anita Garibaldi, cuidou-se de caso atípico, em que o Denunciante desistiu da própria denúncia e da oitiva de suas testemunhas, mas a Comissão Processante teria se negado a tal e assumido o papel do Denunciante, o que nem de longe é a hipótese dos autos, onde a Comissão Processante desta Casa de Leis homologou a desistência do Prefeito denunciado em ouvir o seu Procurador Geral, adotando postura equidistante das partes.

Por fim e por mais importante: a orientação firmada pelos STF na **ADPF 378/DF**, que tratou de compatibilizar a *Lei do Impeachment* com a Constituição Federal de 1988, cujo raciocínio é aplicável integralmente à presente hipótese sob exame desta CP:

> **4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido.**

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de iniciativa probatória ilegal.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

II.3 – CERCEAMENTO DE DEFESA: JUNTADA DE PROVAS ILEGAIS

Sob a ótica do Prefeito acusado, o compartilhamento dos depoimentos colhidos na CPI viola o devido processo legal, porque coletados fora do sistema de contraditório e ampla defesa. Sob a perspectiva do Prefeito denunciado, os aludidos depoimentos são nulos porque os membros desta Comissão Processante não puderam fazer perguntas a Elas; que seus relatos se deram em sessão pública presidida por parlamentar não integrante desta CP; que tais depoimentos foram colhidos sem a presença do advogado do Prefeito denunciado, malferindo o princípio da paridade de armas.

A tese não merece prosperar.

Conforme já exaustivamente fundamentado em tópico anterior, **TODAS** as testemunhas arroladas pelo Prefeito denunciado foram ouvidas, sendo dispensada apenas uma a pedido da própria defesa. Conforme já enfatizado, o órgão julgador é o destinatário da prova e deverá avaliar os eventuais relatos de acordo com os demais elementos do processo.

O compartilhamento probatório do material produzido na CPI está intrinsicamente conectado aos fatos articulados na denúncia, conforme também exposto e fundamentado em tópico anterior.

Não se consegue vislumbrar qualquer prejuízo ao prefeito denunciado advindo do multicitado compartilhamento, uma vez que teve amplo e irrestrito acesso a tais elementos, estando ciente e consciente de todo o processado, podendo, então, formular contestação sobre todos os elementos do processo, expondo seu juízo de valor sobre o mérito desse acervo. Dessa forma, restaram intactos o contraditório e a ampla defesa. Portanto, não se cuida de prova ilegal. Longe disso: a prova é legal e guarda estreita relação com a denúncia.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pelo suposto encarte de provas ilegais nos autos do processo de cassação.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

II.4 – CERCEAMENTO DE DEFESA: EXIGUIDADE DO PRAZO PARA ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO

Sob a ótica do Prefeito acusado, não houve tempo hábil para analisar o acervo probatório dos autos, a fim de se preparar para o seu interrogatório, mesmo depois que lhe foi concedido mais 06 dias, em decorrência de liminar proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis. Com efeito, a decisão judicial proporcionou ao Prefeito denunciado mais 06 dias de prazo, a saber, do dia 23/02 ao dia 28/02, fora tempo anterior já concedido.

A bem da verdade, fato é que os prazos fixados pelo Decreto-Lei 201/67 visam atender à celeridade com que se deve iniciar e concluir o processo de cassação de um prefeito, considerando as consequências da tramitação desse tipo de processo para toda a coletividade. Portanto, a Comissão Processante agiu dentro da lei e em cumprimento à ordem judicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade na hipótese. Aliás, o Prefeito denunciado formulou pedido de reconsideração do Juízo sobre essa mesma tese, bem como interpôs recurso de agravo no TJ/RJ, **merecendo colação o seguinte trecho da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal pelo eminente Des. Relator**:

> ***"Oportuno salientar que o processo político-administrativo para a cassação do mandato de Prefeito possui natureza sancionatória, exigindo a estrita observância do rito e das formalidades previstas no Decreto-lei nº 201 /67, sob pena de nulidade.***
>
> ***Aqui, aparentemente não há desrespeito ao procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/67, que possui rito célere e deve ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias.***
>
> ***Conferiu o ato decisório prazo para a remarcação da Sessão em período não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, aparentando estar dentro da razoabilidade, considerando-se a celeridade do procedimento a que responde o ora agravante."***

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

O fato é que os prazos do Decreto-Lei 201/67, assim como ocorre em diverso diplomas legais, notadamente no âmbito eleitoral, são curtos em razão da necessidade de celeridade máxima. É a lei. *Dura lex Sed lex.*

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pela suposta exiguidade do prazo para se preparar para a audiência.

II.5 – CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Sob a ótica do Prefeito acusado, a Comissão Processante somente poderia iniciar seus trabalhos após a publicação formal da portaria de constituição da CP no Diário Oficial.

A tese não merece prosperar.

O Decreto-Lei 201/67 sequer prevê a edição de uma portaria formal para constituição da Comissão Processante, o que fora feito na espécie apenas por ortodoxia de atos oficiais. Segundo os incisos II e II, do artigo 5º do DL 201/67:

> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
>
> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Portanto, a norma de regência da matéria sequer ventila a necessidade de se formalizar a constituição da CP por meio de portaria. É tudo feito na própria sessão parlamentar de recebimento da peça acusatória. Inexiste, assim, a nulidade alegada.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de publicação ou publicação tardia, da portaria de constituição da CP.

II.6 – CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sob a ótica do Prefeito acusado, era de suma importância a expedição de ofício ao MPS para informar sobre as medidas de fiscalização e acompanhamento já realizadas no Fundo de Previdência de São Fidélis.

A tese não merece prosperar.

Ora, a aludida informação não guarda pertinência temática com o objeto do processo de cassação, que são os crimes de responsabilidade que tratam da omissão e negligência do Prefeito diante do seu poder-dever de agir quando diante da existência de crimes e outras irregularidades no âmbito de sua gestão. Saber quais fiscalizações outras instituições fizeram ou deixaram de fazer no passado em relação a um órgão da administração pública não guarda a mínima interface com o objeto sob investigação.

É lição comezinha que o Julgador, que é o destinatário da prova, pode indeferir pedidos probatórios que se mostram visivelmente inúteis, desnecessários ou procrastinatórios, a teor do que preconiza o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, ora invocado por analogia. Por isso mesmo é que o artigo 77 do mesmo diploma processual norteador assenta a premissa maior de que "***são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de***

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

qualquer forma participem do processo, não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito". Novamente aqui se invoca a autoridade doutrinária do *expert Waldo Fazzio Júnior*[5]:

> "De outra parte, poderão ser recusadas, sempre mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo Prefeito quando seja ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias."

Fica, portanto, rejeitada essa preliminar.

II.7 – ANULAÇÃO DO PROCESSO: IMPEDIMENTO DO VEREADOR RELATOR DESTA COMISSÃO PROCESSANTE

Sob a ótica do Prefeito acusado, o processo de cassação é nulo até aqui, uma vez que este Vereador Relator estaria impedido de integrar a CP porque já é integrante da CPI. O Prefeito denunciado argumenta que se revela evidente a parcialidade deste Vereador Relator em decorrência de sua participação na CPI.

A tese não merece prosperar.

Em primeiro lugar, sequer é cabível ***exceção de impedimento***, por expediente avulso, no âmbito do processo camarário de cassação regido pelo Decreto-Lei 201/67, mas, pelo menos em tese, é possível deduzir a questão como preliminar em alegações finais, razão pela qual a tese será analisada no corpo deste parecer final, em prestígio à ampla defesa.

A tese em discussão já foi judicializada mesmo antes do enfrentamento da questão por parte desta Comissão Processante. O Prefeito denunciado submeteu a *quaestio juris* ao Poder Judiciário, nos autos da ação **0800389-51.2024.8.19.0051**, distribuída à 2ª Vara da Comarca de São Fidélis em 07/03/2024. O pedido de liminar para suspender o andamento deste processo de cassação foi indeferido pelo insigne Juiz de Direito Otávio Mauro Nobre, após parecer do Ministério Público na

[5] Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos. Atlas, 2007. Pág. 238.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

mesma linha de raciocínio. Desta forma, adota-se a fundamentação do mencionado *decisum* judicial como uma das razões de rejeição da preliminar. Eis os fundamentos:

> *"Inicialmente destaco que o procedimento do Dec. Lei 201/67 é tem regramento próprio e é diferente do processo administrativo disciplinar.*
>
> *De fato o vereador Rodrigo Oliveira Santana atua em ambas as comissões, na CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis/RJ (Resolução n.º 1.116/2023 que objetivou investigar a gestão do combalido Fundo Municipal de Previdência), bem como a Comissão processante referente ao Processo de Cassação n.º 41/2024 em relação ao Prefeito, instaurada para apurar fato atribuído ao chefe do executivo municipal*
>
> *Reza o art. 1º da Resolução n.º 1.116/2023:*
>
> *"Art. 1º - Fica criada a comissão Parlamentar de Inquérito da câmara Municipal de são Fidelis - RJ, para investigar os contratos celebrados no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social."*
>
> *Como bem esmiuçado pelo I. Promotor de Justiça, a instauração da Comissão Processante se deu, em razão do pedido de abertura apresentado pelo advogado Alex Penna De Aquino. Não foi apresentada pelo vereador Rodrigo Oliveira Santana.*
>
> *Nessa linha não incide a causa de impedimento, prevista no artigo 5º, Inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. As causas de impedimento devem ser aplicados de maneira restritiva e não exemplificativa, sendo que a hipótese não é a dos fatos ocorridos.*

Em que pese o brilhantismo do ilustre Juiz prolator da decisão colacionada, deve ser acrescentado ao judicioso raciocínio suso mencionado o parâmetro fixado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF sobre o tema, notoriamente positivado no paradigmático acórdão da ADPF 378/DF:

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES
1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. **A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados**. Improcedência do pedido.

Fica, portanto, rejeitada a tese de impedimento do Vereador Rodrigo Santana, Relator desta CP.

III – MÉRITO

Diversamente do que sustentou o Prefeito denunciado, sua conduta inerte e opaca no cenário criminoso do caso concreto foi perplexante. Chocante. Sua complacência e condescendência para com o malsinado episódio criminoso salta aos olhos. Foi perceptível a olho nu os motivos que levaram o Prefeito denunciado a permanecer omisso e negligente: **o clã familiar do Prefeito *Amarildo do Hospital* estava totalmente envolvido na trama criminosa operacionalizada pela Presidente do Fundo de Previdência e pela Diretora Financeira, ambas nomeadas nesses cargos de confiança pelo Prefeito denunciado**. O grupo também contava com a participação decisiva do Contador contratado pelo FPMSF.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Conforme assentado na decisão saneadora de fls. 228/233, o mérito do processo de cassação 41/2024 diz respeito a responder aos seguintes questionamentos:

a) O Prefeito *Amarildo Henrique Alcântara* se omitiu na prática de ato de sua competência, a partir do conhecimento das **possíveis** e **prováveis** incongruências, ilegalidades e crimes existentes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal? (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII, *in fine*)

b) O Prefeito *Amarildo Henrique Alcântara* se omitiu ou negligenciou na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município de São Fidélis, notadamente quanto ao Fundo dos Servidores Públicos Municipais, sujeitos à administração da Prefeitura, a partir do conhecimento das **possíveis** e **prováveis** incongruências, ilegalidades e crimes existentes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal? (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VIII)

Para tanto, foi demarcado período certo e razoável para se buscar as respostas aos questionados, ou seja, se o Prefeito Amarildo Alcântara cometeu ou não os crimes de responsabilidade de que foi acusado:

> Fixa-se o dia 24 de agosto de 2023 (**24/08/2023**) como data de início do contexto fático-probatório do presente processo de cassação, haja vista ter sido essa a data de publicação, **no Diário Oficial do Município**, da portaria de constituição da Comissão Parlamentar de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis.

A resposta afirmativa aos questionamentos é impositiva pela contundente prova dos autos.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

De início, é **fato notório** e **provado** o violentíssimo desvio milionário de dinheiro público dos cofres do município para enriquecer ilicitamente agentes públicos. Os desvios milionários foram **CONFESSADOS** pelos operadores do esquema e provados documentalmente, conforme ressai do acervo documental de fls. 52/192 (extratos bancários juntados pelo Autor da denúncia para instruir sua acusação), bem como pelos depoimentos audiovisuais públicos prestados pelas Servidoras dirigentes do FPMSF à CPI, incluindo o Contador Célis, armazenados na mídia digital de fl. 244, além de replicados pelas próprias delatoras em rede social, **cujo alcance viralizou para muito além das fronteiras da *Cidade Poema***.[6]

Mais que isso: o próprio Prefeito Amarildo Alcântara **CONFESSOU** a existência dos desvios milionários, embora negue sua participação sob qualquer condição, inclusive como beneficiário da integralidade ou parte do valor desviado. É o que se extrai do seu interrogatório gravado em audiovisual, devidamente encartado na mídia digital de fl. 294-B. Veja-se:

> **Advogado Alex Pena:** Sem culpar ninguém, sem dizer sobre destinação desse dinheiro, tá. O senhor ... O senhor confirma que existe um esquema criminoso junto ao Fundo de Previdência?
> **Amarildo Alcântara – Prefeito: Isso a CPI confirmou, todo mundo viu.**
> **Advogado Alex Pena:** Alguém ... Alguém ajudou o senhor na indicação e nomeação da Rogéria e da Celsiane?
> **Amarildo Alcântara – Prefeito:** Não, não.

[6] Disponível em:
https://www.instagram.com/reel/C32_iQAAoIU/?igsh=MTluMTA0YXI6dGJzeQ==
https://www.instagram.com/reel/C33DCFEgjEr/?igsh=cnJ3N2Y1bjc4cWJ4

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Para se ter uma ideia do tamanho do crime, basta conferir o tamanho do desvio entre dez/2022 a dez/2023: (soma dos extratos juntados aos autos)

Nome	*dez/22*	*2023*	
Celis	R$ 61.188,55	R$ 367.319,56	
Sandra	R$ 56.094,87	R$ 223.209,09	
Celsiane	R$ 56.354,28	R$ 294.991,44	
Total	**R$ 173.637,70**	**R$ 887.543,09**	**R$ 1.061.180,79**
			Total

Segundo os dados da CPI, considerando todo o período da quebra do sigilo bancário, a saber, **2018 até final de 2023**, o patamar da ousadia apavora:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
Legislatura 2021-2024

Finalizamos essa análise nas movimentações financeiras recebidas da Caixa Econômica Federal, fazendo a junção de todos os dados levantados.

FAVORECIDOS	VALOR
CELIS DE SOUZA NUNES	R$ 1.611.279,80
CELSIANE MAIA MELO	R$ 1.133.308,55
SANDRA ROGÉRIA JARDIM CARDOZO	R$ 744.457,23
SANDRA ROGÉRIA "TEV SUSPEITO"	R$ 251.584,71
TEV SUSPEITOS SEM FAVORECIDO	R$ 457.356,89
CHEQUES SACADOS	R$ 2.773.746,45
TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS	**R$ 6.971.733,63**

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Pois bem. Desde o dia 24/08/2023 que o Prefeito denunciado ficou ciente e consciente da existência de possíveis e prováveis incongruências, ilegalidades e crimes existentes no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária Municipal, porque foi a data em que restou publicado no diário oficial a constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO FPMSF pela Câmara de Vereadores, conforme se verifica na pasta 1 da mídia digital de fl. 244:

Edição 1.388
Quinta-feira, 24 de Agosto de 2023
D.O.E.
Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Legislatura 2021-2024

PORTARIA Nº 031/2023

CONSTITUI A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando das prerrogativas legais

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis, que será composta pelos seguintes Vereadores, com o apoio dos respectivos servidores:

Vereadores:
Érick Lopes Guimarães
Marcelo Rodrigues Pereira Silva
Rodrigo Oliveira Santana

Servidores:
Juliano da Silva Cunha
Guismar de Oliveira Júnior
Marcus Vinícius Alvarenga Cesário

Art. 2º Compete a esta Comissão:
I. solicitar documentos;
II. convocar servidores;
III. convocar empresas prestadoras de serviços ao FPMSF;
IV. ter livre acesso as dependências;
V. convocar audiência pública sobre o tema;
VI. realizar auditoria dos contratos findos e em vigência;
VII. propor medidas a fim de sanar o déficit atuarial do FPMSF;
VIII. elaborar junto ao executivo Projeto de Lei que viss regular as contas do FPMSF;

Art. 4º Este Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, poderá o prazo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS.

Fls. 04
Rubrica

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Ora, qualquer Prefeito diligente e livre de amarras e enredos obscuros, adotaria comportamento proativo, diante da anormalidade em se ver criada uma Comissão Especial de Vereadores para fiscalizar a Autarquia Previdenciária que se vincula à sua gestão. **O Prefeito Amarildo Alcântara, todavia, ficou inerte. Posicionou-se como "planta" ornamental da prefeitura.** Aliás, como ele mesmo **CONFESSOU** em seu interrogatório:

> **Vereador Rodrigo – Relator:** É, porque mesmo na condição de réu confesso, ele continuou prestando serviços pro Fundo.
>
> **Amarildo Alcântara – Prefeito: O ... O Célis? Então ... A gente está aguardando o desfecho da CPI pra gente ... Tomar as providências cabíveis.**

É surreal!

Mas a coisa piora substancialmente quando se verifica o conteúdo da ata do dia **11/09/2023**, da Comissão de Fiscalização dos Vereadores, **quando o Prefeito foi informado pessoalmente sobre o ambiente hostil criado pelos servidores comissionados do FPMSF contra a ação dos Parlamentares**: (pasta 1 da mídia digital de fl. 244)

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência Municipal, da Câmara Municipal de São Fidélis, com ausência do membro o sr. Vereador Rodrigo Santana que alegou motivos pessoais, reuniu-se para cumprir as agendas definidas em reunião anterior. A comissão esteve presente no gabinete do senhor prefeito municipal, com a presença do mesmo, assim como do secretário municipal Mateus, a procuradora Luciana, o contador Evandro. Também estava presente o presidente do legislativo, sr. Carlos Rogério. Foi discutido o tema inicial dessa comissão, a crise previdenciária do fundo municipal assim como relatado ao sr. Prefeito o teor da reunião do dia seis de setembro de dois mil e vinte e três uma vez que os servidores do fundo mesmo que tenham total autonomia em seus atos e decisões são subordinados ao chefe do executivo. Relatarnos aos presentes o teor da Nota Técnica nº 007 de vinte e seis de julho de dois mil e vinte e três emitida pelo TCE-RJ que trata de assuntos do interesse dessa comissão. Questionou-se ao chefe do executivo se o mesmo estava tomando as medidas e providências cabíveis mediante o atual déficit financeiro do fundo municipal de previdência, onde nos foi respondido que sim. Ainda foi colocado em discussão que fosse vista a possibilidade de realizar uma Segregação de Massas no fundo, assim como a mudança da forma de nomeação da diretoria do fundo, passando a ser eletiva. Finalizada a reunião os membros presentes da comissão dirigiram-se ao fundo para ter acesso a documentação solicitada. A comissão foi recebida pela direção do fundo. Nos levaram a um cômodo destinado aos trabalhos onde encontravam-se alguns processos. A comissão organizou os processos de maneira a iniciar os serviços. Não recebemos documentação e esclarecimentos correspondentes aos itens 2, 3 e 4 solicitados através do ofício 1 desta comissão. Após isso a comissão irá organizar nova reunião e relatório sobre análise da documentação que será analisada nos próximos dias.

Nada mais havendo a tratar, esta Comissão encerrou a reunião.

Câmara Municipal de São Fidélis
Fls: 16
Rubrica

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

O Prefeito Amarildo Alcântara, todavia, permaneceu inerte.

Em **11/10/2023**, a Câmara Municipal resolveu criar uma **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI** para investigar os contratos celebrados no âmbito da Autarquia Previdenciária. Nessa data já se vislumbrava, **com probabilidade elevadíssima, que os contratos administrativos do FPMSF estavam maculados por incongruências, ilegalidades e crimes**. Veja-se: (pasta 3/volume 1 da mídia digital de fl. 244):

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
SALA DAS SESSÕES

Câmara Municipal de São Fidélis
Fls: 6
Rubrica

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

"CRIA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ".

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis e Requerimento de Abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 45, § 4° da Lei Orgânica Municipal e do Art. 57 do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de São Fidélis aprova para o seu Presidente promulgar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, para investigar os contratos celebrados no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social.

O Prefeito Amarildo Alcântara, todavia, permaneceu inerte.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Em **07/11/2023**, é deflagrada ação de busca e apreensão pelos agentes da Polícia Civil e integrantes da CPI contra a Autarquia Previdenciária Municipal, por determinação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis, nos autos da ação cautelar nº **0802067-38.2023.8.19.0051**. Referida ação de busca e apreensão de documentos no FPMSF foi amplamente publicizada na mídia regional e se tornou um fato notório em todo o Município de São Fidélis: (pasta 3 da mídia de fl. 244)

Campos dos Goytacazes, 08/11/2023 23:34

Folha 1

Fundo de Previdência de São Fidélis é alvo de CPI e apreensão

08/11/2023 14:59 - ATUALIZADO EM 08/11/2023 17:11 Curtir 2

Policiais civis da 141ª DP (São Fidélis) cumpriram, nessa terça-feira (7), mandados de busca e apreensão na sede do Fundo de Previdência dos servidores da Prefeitura de São Fidélis. A ação teve por base uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada por vereadores do município, para investigar irregularidades nos contratos do Fundo Municipal de Previdência Social.

Durante a ação, os agentes arrecadaram grande quantidade de documentos. O material foi encaminhado para análise pela CPI e, caso sejam constatados indícios de crime, a delegacia de São Fidélis será a responsável pela apuração do fato delituoso.

O vereador de oposição Rodrigo Santana (PSD), integrante de uma CPI, e outros parlamentares acompanharam a ação, que teria contado com a presença de um delegado e de um perito do Posto Regional de Polícia Técnico-Científica (PRPT).

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

A essa altura dos acontecimentos, o caso havia atingido as raias do absurdo, porque foi necessária uma busca e apreensão para se obter documentos que o Prefeito Amarildo Alcântara tinha o pleno poder de determinar que fossem entregues aos Vereadores, afinal era quem detinha poder e competência para nomear e exonerar a Presidente, Diretora Financeira e todos os demais cargos comissionados da Autarquia Previdenciária. Mais que isso: tinha poder para intervir integralmente no âmbito do órgão em metástase e desmontar o esquema criminoso. A conduta que se espera de um Prefeito numa situação dessa é, no mínimo, determinar o afastamento imediato dos dirigentes do Órgão. Porém, o Prefeito Amarildo Alcântara adotou postura diametralmente oposta! O que se viu foi um Burgomestre culiado com as operadoras do esquema criminoso, onde o elo de ligação era exatamente a esposa do Prefeito denunciado, ocupante do cargo de secretária municipal de educação.

Com efeito, ao invés de proteger o patrimônio financeiro e moral do Município de São Fidélis, o Prefeito Amarildo Alcântara partiu para a proteção justamente das operadoras do esquema criminoso, inclusive – **PASME-SE**! - direcionando essas figuras para o seu advogado.

O MÊS DE NOVEMBRO DE 2023 SERÁ PARA SEMPRE MARCADO NA HISTÓRIA DE SÃO FIDÉLIS COMO O MÊS DA INFÂMIA PREFEITORAL.

Veja-se o motivo:

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Áudio de Whatsapp | 11/11/2023 – Sábado – 4 dias após a busca e apreensão

Prefeito Amarildo X Rogéria (Presidente FPMSF)

Prefeito Amarildo Alcântara: "Rogéria, na segunda-feira, não vou estar aí não, vou estar no Rio. Mas na terça-feira pela manhã, você combina, você e Celsiane, aí, vai no gabinete pra gente conversar lá, **PRA GENTE AJUSTAR AS COISAS, TÁ**. Aí na terça-feira, assim, umas nove horas, eu vou estar lá aguardando vocês. Pode ficar tranquilo que a gente vai conversar."

(Mídia Digital de fl. 193)

Áudio de Whatsapp | 14/11/2023 – Terça – 7 dias após a busca e apreensão

Esposa do Prefeito (Lia) X Tesoureira do FPMSF

Esposa do Prefeito (Lia Márcia): "Oi, Celsi, bom dia. Amarildo pediu pra confirmar com você e Rogéria nove horas lá na Prefeitura, tá bom?! Tá aguardando vocês lá."

(Mídia Digital de fl. 193)

Áudio de Whatsapp | 14/11/2023 - Terça – 7 dias após a busca e apreensão

Esposa do Prefeito (Lia) X Tesoureira do FPMSF

Esposa do Prefeito (Lia Márcia): "Mas não se preocupe, vocês não estão sozinhas e vai dar tudo certo. Ele tá bem tranquilo."

(Mídia Digital de fl. 193)

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Whatsapp | 29/11/2023 – Quarta – 22 dias após a busca e apreensão
Diálogo da Esposa do Prefeito com a Presidente do FPMSF
Lia de Amarildo são as falas da esquerda, sem o recuo de parágrafo
Fls. 18/21

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

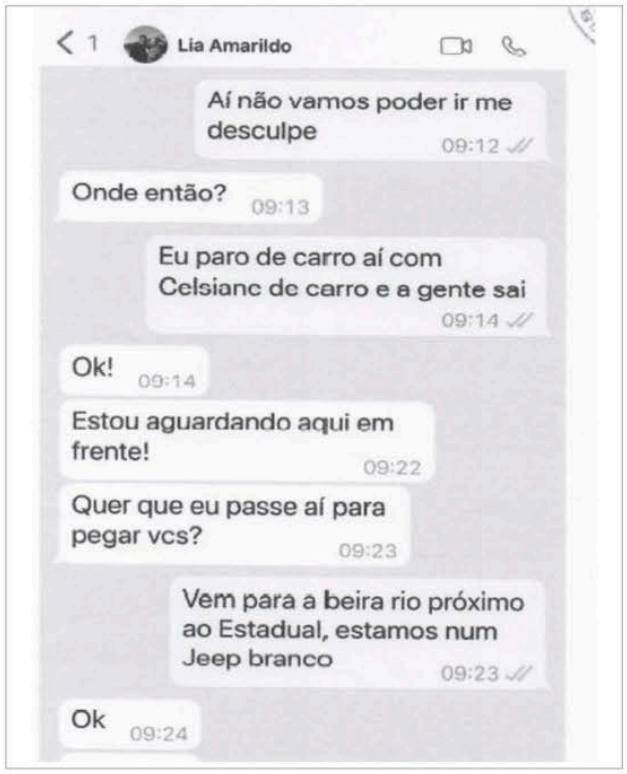

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

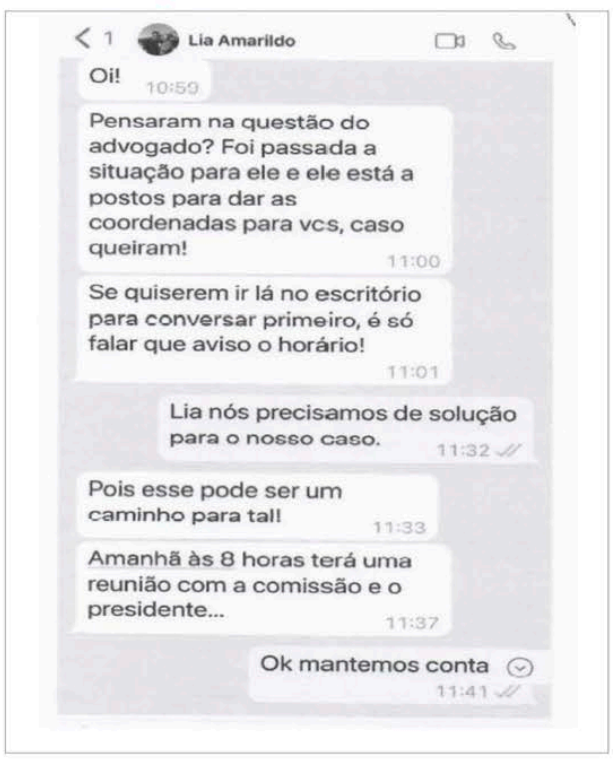

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

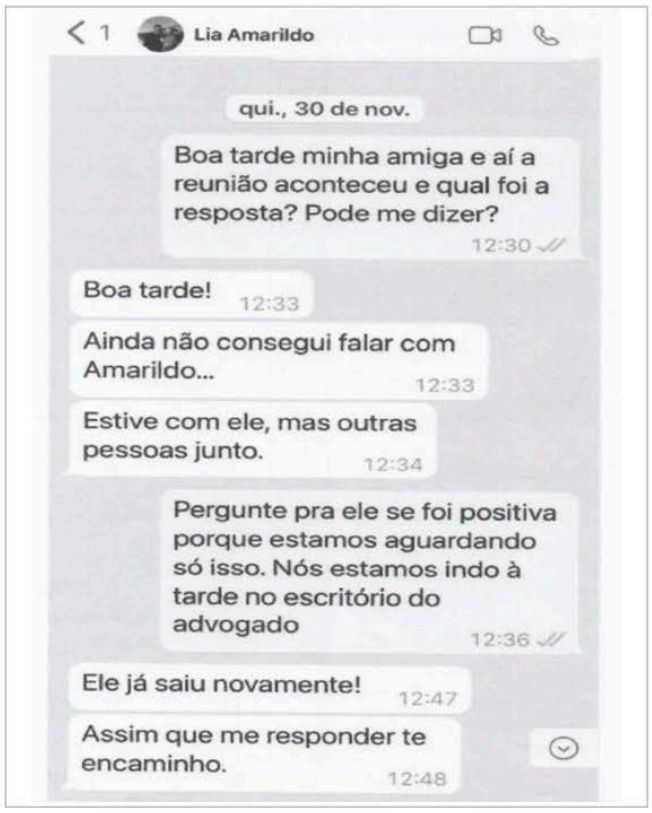

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

E para arrematar essa sequência impactante de tamanho absurdo, veja-se o áudio enviado pela Nora do Prefeito (Thaís) para a Diretora Financeira do FPMS (Celsiane): - Mídia Digital de fl. 193.

Nora do Prefeito (Thais) X Diretora Financeira do FPMSF

Nora do prefeito (Thais Alcântara): "Não, a gente não deu entrevista não! Eles foram procurar Amarildo, aí Amarildo não deu entrevista também, mas ele... pediu né, falou com a gente que vai fazer a devolução do dinheiro. Aí eu não sei se ele vai fazer a devolução e vai publicar alguma nota falando alguma coisa, que até agora ele não falou também não, porque ele estava conversando com o jurídico lá da prefeitura".

A compreensão exata dos motivos da inércia do Prefeito Amarildo Alcântara e de sua negligência em proteger os interesses do Município foi tristemente sentida pelo honrado ***povo fidelense*** quando as Servidoras Públicas que operavam o esquema resolveram delatar o Prefeito e sua família. E FORAM ELAS QUEM PEDIRAM EXONERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, EM 01/12/2024, E NÃO O PREFEITO QUEM AS DEMITIU!

Os *prints* de Whatsapp juntados às fls. 13/51, os quais foram todos reconhecidos e validados pelos próprios interlocutores em depoimento à CPI, descortinaram que havia um esquema criminoso no coração da Autarquia Previdenciária, com desvios de dinheiro de contratos para a sobrinha do Prefeito e Nora do Prefeito, cuja propina tinha dois codinomes/códigos: SAPATILHA e DE MILLUS.

TUDO CONFESSADO EM DEPOIMENTO NA CPI, ESPECIALMENTE PELA ESPOSA DO PREFEITO!

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

O diálogo abaixo expõe a dimensão da tragédia moral que se abateu sobre a gestão do Prefeito denunciado. Cuida-se de mensagem trocada entre a sobrinha do Prefeito, a Srª Letícia Alcântara, e a Diretora Financeira do FPMSF, a Srª Celciane, já no ápice dos trabalhos da CPI:

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

E onde estava o Prefeito Amarildo Henrique Alcântara? Pescando?! O caso em questão é um salão de horrores!

No tocante à questão da dissimulação da propina, que os envolvidos passaram a cognominar **SAPATILHA** e **DE MILLUS**, veja-se esse trecho assustador do depoimento da Esposa do Prefeito à CPI: - (mídia digital de fl. 244):

> **Vereador Erick:** É... Vou começar fazendo uma pergunta, Lia. Já deve ter sido de conhecimento, além daqui do trabalho que a gente está fazendo, isso se tornou público na rua, de alguma forma, os depoimentos que foram feitos aqui pela Celsiane, pela Rogéria e pelo Célis e nesses depoimentos, eles relatam que haviam repasses de valores que, de ... Comprovados, que foram para contas particulares deles e que esses valores eram devolvidos para a família do prefeito, no caso você, a Thaís, e na questão da Letícia. A gente já ouviu a Letícia e a Thaís aqui e eles falam muito sobre um codinome em algumas mensagens que eles apresentaram sobre sapatilhas e a pergunta que eu tenho é: O que você pode dizer pra gente sobre isso? Sobre isso tudo que foi falado até agora e sobre o que você sabe que está sendo falado?
>
> **Lia Márcia – Esposa do Prefeito:** Então, como boa professora de história que o Rodrigo tem bela experiência, graças a Deus, né. Eu não tenho como responder se não me remeter realmente a como os fatos ocorreram, historicamente falando. Então, a partir do momento em que Amarildo assumiu o governo, ele colocou Letícia, minha sobrinha, pra trabalhar na Secretaria de Assistência, como coordenadora do Bolsa Família. Lá, ela começou desempenhando o trabalho, né, sendo muito bem aceita, porém, tanto ela, quanto o

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Vítor, que é sobrinho dele e outras pessoas ligadas à família, acabaram sendo denunciadas pelo fato de Nepotismo. E, Letícia teve que sair, né. Achamos por bem ela deixar, por conta dessa acusação. Mas ela é, assim, uma menina que eu, particularmente, tenho um carinho imenso e vejo que tem uma competência em tudo que ela pega pra fazer, graças a Deus, ela se destaca. E, por ser, pela, né, confiança que eu tenho nela, pelo trabalho que eu tinha certeza que ela desempenharia bem, foi colocada no Fundo, por orientação até do Procurador que estava, na época, falou: "Não, o Fundo de Previdência é outra Autarquia, não vai, não tem ligação com a Prefeitura. Então, essa questão de Nepotismo, não tem problema." Então, mais pela questão da competência mesmo, dela. Então, ela foi para o Fundo, pra trabalhar e ajudando, fazendo parte de ... É ... Separação de documentos, era como se fosse um *check-list*, porque quando iam dar abertura no processo de aposentadoria, na pasta do servidor, tinham vários documentos que tinham que estar ali presentes, então isso pra ser passado para a advogada, precisava de uma conferência preliminar e ela fazia essa conferência, ela fazia contato com os servidores para ver o que estava faltando, enfim, foi desempenhando o papel dela. E, mais uma vez, por perseguição, por questões, né, políticas, que não vem ao caso, ela, mais uma vez, foi denunciada por Nepotismo e teria que sair. Seria desligada do Fundo, novamente. E aí, por sugestão, né, por ... da própria servidora que atuava lá, que via o trabalho dela, falou assim: "Não, essa questão que ela faz, a atividade que ela desempenha, não depende de ficar direto aqui, no Fundo, porque podem ser enviados pra ela os

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

processos, ela pode "panhar" esses documentos pra fazer o serviço em *home-office* e ela não precisa estar ligada direto ao Fundo, uma vez que ela presta o serviço que favorece mais a empresa da doutora Viviane, que é a advogada do fundo, né, que na época tinha o contrato. E assim foi. Ela foi trabalhar. Só que, a mesma pessoa que deu a sugestão da continuação dos trabalhos junto à empresa da doutora Viviane, sendo contratada por ela, deu a sugestão de que não se comunicasse sobre isso.

Vereador Erick: Você pode falar o nome da pessoa, não tem problema não.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: É Celsiane. Nós tínhamos uma relação muito próxima com Celsiane. Próxima, assim, de estar sempre conversando, a nossa amizade não nasceu, não era anterior à política, ela nasceu na política, nas campanhas, desde a primeira campanha e depois, enfim. Como não vimos que seria, assim, eu não tinha essa malícia, não pensei que pudesse ser algo já, de repente até premeditado, né. Criou-se esse código. Por que DeMillus? A mãe dela, Dona Lúcia, vendia DeMillus. Trabalhamos juntas no Colégio Elvidio Costa, ela era servente, aposentou lá no tempo que eu trabalhava e eu era freguesa, eu comprava, a gente tava sempre em contato por conta de produtos da DeMillus que eu encomendava. Então, já tinha essa relação comercial, vamos dizer assim, com a mãe dela e a Thaís veio, a mãe trouxe, né, algumas mercadorias de São Paulo pra serem, pra ela vender, já que ela tinha vindo de Itaperuna, não tinha emprego aqui, tava começando a vida aqui e trazia essas sapatilhas pra ela vender. E a própria Celsiane se ofereceu,

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

prontamente, de ajudar a fazer essas vendas, levava Thaís pra apresentar nos locais pra poder vender, tem, no próprio *facebook*, da Celsiane, se não me engano, acho que em novembro ... Foi novembro que Thaís começou a vender, é, no *facebook* dela mesmo, tem várias postagens, tem as promoções que Thaís fazia, comentários, inclusive com alguns professores que ela levava na creche pra poder vender, enfim, tinha essa relação. Então: "Não, quando a gente for conversar alguma coisa ou que eu tiver que mandar algum documento ou que ter alguma informação em relação ao serviço de Letícia para a empresa Ibep, vamos falar por código". Porque sempre foi aquela coisa de assustar. Nós não somos políticos natos, nós não nascemos dentro da política, então, nós não sabemos, assim, é, as coisas amedrontam, a gente não sabe com quem, com o quê que tá lidando. E a forma como falava, incisivamente, só conversava através de código, acabava deixando meio que ... assustado, mas isso, conversado, falado, lá em dois mil e dezoito, quando foi feito o contrato de Letícia com a empresa. E, depois veio a pandemia, ela continuou prestando serviço em *home-office*, mudou, de perto da casa da minha irmã, mudou pra Cardoso Moreira, porque o marido passou num concurso e ela foi pra lá e a gente já não tinha a mesma ligação frequente que tinha antes e, às vezes, quando nos encontrávamos, era na casa da mãe dela, era em algum evento familiar e não ia ficar ... É ... Conversando em relação a esse assunto. Até que, foi no dia vinte e cinco, vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um, em conversa, em casa, tranquila e Amarildo no ambiente da nossa casa, mesmo, ele me falou: "Letícia continua prestando

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

serviços? Fazendo o trabalho?" E eu falei: "Ah, não sei, não tenho conversado com ela sobre isso, não sei, mas eu vou procurar saber." E, ingenuamente, antes, ao invés de perguntar à Letícia, eu mandei uma mensagem para Celsiane e perguntei se o pedido DeMillus ainda estava sendo feito ou não, se continuava ou não. E ela disse: "Tá ... Continua, sim. Ou não? Eu vou procurar ver, porque trato é trato." Tipo, assim. Eu tenho a conversa aqui e vocês devem ter, também. E, nisso, ela mandou uma mensagem para a doutora Viviane. Eu usei esse código do pedido da DeMillus, conforme já combinado anteriormente e ela usou lá, com doutora Viviane, também, perguntando, quando a doutora disse que sim, que continuava e ela passou pra mim, me respondendo. "Não, continua, sim. Trato é trato", ainda falou assim. Ela continua prestando o serviço lá.

Vereador Erick: Certo, acho que essa mensagem é uma mensagem de ...

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Essa é a história.

Vereador Erick: Uma mensagem de vinte e cinco de maio de vinte e um onde você pergunta se aquele pedido da DeMillus deveria, continua sendo feito todo mês.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Sim

Vereador Erick: Aí ela ...

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Inclusive, tem um áudio onde eu digo, eu falo: "Não, é porque, né por nada, não, nem precisava estar, assim, mandando *print* de confirmação", porque: É, Amarildo me perguntou e eu não soube...

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Vereador Erick: Você coloca que foi só uma dúvida, mesmo, e ela responde:

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: É, foi só uma dúvida, ele me perguntou e eu não soube responder...

Vereador Erick: Ela responde: "Porque o pedido da DeMillus é direto, não passa por mim. Já o pedido das sapatilhas passa por mim". A resposta dela.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Então, esse pedido de sapatilhas que passa por ela, passou por mim despercebido, porque a única relação, em relação às sapatilhas que tinha, era em relação à Thaís. As vendas das sapatilhas, que era essa coisa do código usado. O que ela fazia, o que ela conversava com Thaís era em relação a isso. E usava esse código.

Vereador Erick: Certo, certo. Vereador Rodrigo ...

Vereador Rodrigo: Dona Lia, bom dia

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Bom dia, querido.

Vereador Rodrigo: Obrigado, pela sua presença aqui hoje.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Nada, eu tô sempre à disposição de vocês.

Vereador Rodrigo: Eu só fiquei na dúvida, é, por conta de que a senhora falou aqui na mensagem que o código que a senhora tinha com a Celsiane era DeMillus ...

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: De DeMillus em relação a .. Porque, assim, porque já tinha um tempo que eu comprava com a mãe dela, mas ela falava, também, sobre a questão de ... das sapatilhas, porque

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

era conversa corriqueira dela com Thaís, dela comigo, às vezes de ligar pra pedir, pra dar recados à Thaís, por isso.

Vereador Rodrigo: Não existiam dois códigos, então? DeMillus e sapatilhas?

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Sim, mas, é... Assim, os dois códigos, tanto a questão, essa coisa de DeMillus e sapatilha era referente apenas à ... Thaís... À Letícia. Era toda vez que a gente fosse conversar em relação à Letícia, à situação de Letícia, enquanto, da questão do Nepotismo, usava-se isso, tanto que eu falei, em relação a, tanto com a doutora Viviane, também, usava os dois códigos.

Vereador Rodrigo: Entendi.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Entendeu? Porque, eu falei com ela na questão do pedido da DeMillus e o *print*, não sei se ela mandou o *print* pra vocês da conversa com a doutora Viviane, que foi com sapatilha.

Vereador Rodrigo: Entendi.

Lia Márcia – Esposa do Prefeito: Se referindo à mesma coisa.

Nesse contexto, diversamente do que afirmou o Prefeito denunciado em suas razões finais, Ele não foi proativo no malsinado episódio que desviou milhões de reais dos cofres públicos. Ao contrário, foi **CONIVENTE**, para dizer o mínimo. Em verdade, tratou-se de um quadro de corrupção sistêmica instalado no coração da Autarquia Previdenciária, conforme já foi dito no Parecer pelo prosseguimento da denúncia.

Certamente muito mais atrocidades serão descortinadas pelo Ministério Público no curso da responsabilização penal dos malfeitores.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Diz o ordenamento jurídico municipal:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

Art. 74 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 82 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XLI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

LEI MUNICIPAL 1317/2012 | LEI DO FPMSF

Art. 141. A estrutura técnico-administrativa do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis – RPPS/FPMSF compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva; e

III – Conselho Fiscal.

Art. 143. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, da seguinte forma:

I – 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis "ad nutum";

§ 5º. Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo do Município designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de Cassação 41/2024

Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Art. 148. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor de Previdência, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do Município dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada capacidade técnica, sendo escolhido entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei, desde que conte, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

Art. 155. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I – 2 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "*ad nutum*";

Art. 160. Os servidores do RPPS/FPMSF, responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Fidélis (RJ).

Art. 186. O Município de São Fidélis (RJ) é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Diante do gravíssimo contexto fático sintetizado neste Parecer Final, devidamente apoiado em contundente acervo probatório, observa-se que o Prefeito denunciado sequer ajuizou, ainda, ação judicial para ressarcimento dos danos aos cofres públicos, considerando que Ele não precisa de ninguém para ter acesso aos extratos bancários do FPMSF. E nem se diga que o Prefeito Amarildo Alcântara não sabe como ajuizar uma ação cível por ato de improbidade para ressarcimento de danos aos cofres públicos, porque Ele já fez isso anteriormente, no ano de 2017, contra adversários políticos, conforme se pode conferir no site do TJ/RJ, pesquisando o processo judicial 0001898-94.2017.8.19.0051, que, inclusive, tramita perante o mesmo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis, onde o Prefeito Amarildo Alcântara vem batendo, insistente e desesperadamente à porta, para obter liminar que impeça sua justa responsabilização por esta *Casa do Povo*. A propósito, veja-se essa ilustração fotográfica de como o Prefeito Amarildo Alcântara sabe agir QUANDO LHE INTERESSA:

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Fls. 3

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS/RJ

O MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.111.093/0001-03, sediado na Praça São Fidélis nº 151, centro, nesta cidade, endereço de e-mail: *saofidelisgabinete@gmail.com* e *projur.sf@gmail.com*, neste ato representado pelo Prefeito **AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA**, vem, pelo Advogado Público e pelo Procurador Geral do Município, nos termos do art. 182 do CPC, do art. 5º, III da lei 7347/85 e da lei 8429/92, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO CAUTELAR

em face de:

1. **HIGOR PORTO,** brasileiro, vereador, casado, inscrito no CPF sob o nº 101.623.687-55 e portador da carteira de identidade nº 21.771.330-4, residente e domiciliado na Rua Antônio Xavier Maia, 118 - Vila Dionéia – São Fidélis, possuindo domicílio profissional na **CÂMARA DE VEREADORES** deste Município;

2. **LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 453.864.477-34 e portador da carteira de identidade nº 03.930.230-2, residente e domiciliado na Rua Antônio Xavier Maia, 68 – Vila Dionéia – São Fidélis;

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS/RJ

COMISSÃO PROCESSANTE
Processo de Cassação 41/2024
Crimes de Responsabilidade do Prefeito Amarildo Alcântara

Por isso mesmo é que foi muito intrigante a estratégia do Prefeito denunciado em desistir, **coincidentemente**, do depoimento testemunhal do Procurador Geral do Município.

Em suma: estão fartamente comprovados os crimes de omissão na prática de atos da competência prefeitoral e negligência na defesa de rendas, bens, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração do Prefeito, nos termos do artigo 4º, incisos, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/61, conforme narrado na corajosa denúncia que deflagrou este processo de cassação.

IV – CONCLUSÃO

Senhores Membros desta Comissão Processante e nobres Vereadores que haverão de votar neste processo de cassação, quando submetido ao Plenário. Eu afirmo que este voto é uma pequena radiografia do que realmente é esse escândalo que vem massacrando o honrado povo de nossa amada *Cidade Poema*. O rombo degradante por parte do Prefeito Amarildo Alcântara é infinitamente maior. É imensurável.

A gestão do Prefeito denunciado se transformou no mais escandaloso exemplo de ataque aos valores da Democracia e dos princípios norteadores da administração pública de que se tem notícia na história de São Fidélis.

É consciente e forte nas razões expostas que se julga procedente a acusação, decretando-se a cassação do mandado de Prefeito do nacional Amarildo Henrique Alcântara pela prática dos crimes de responsabilidade do artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

São Fidélis/RJ, 11 de março de 2024.

RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
Vereador Relator

CÓPIA DIGITAL - DOC ASSINADO NO ORIGINAL

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Câmara Municipal de São Fidélis.

Notificado: **Amarildo Henrique Alcântara**, Prefeito de São Fidélis – RJ, inscrito no CPF sob o nº 000.748.417-85.

Endereços para Notificação:

A - **Institucional**: Sede da Prefeitura Municipal de São Fidélis – RJ, localizada na
B - **Pessoal**: Rua Maria Vitipó Raposo, nº 126, Barão de Macaúbas, São Fidélis/RJ.
C - Onde for encontrado.

O Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, *Vereador Carlos Rogério Vieira da Silveira*, considerando o que consta no processo de cassação 41/2024, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o nacional acima qualificado nos seguintes termos:

1 – A Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ emitiu Parecer Final no processo de cassação 41/2024, em que Vossa Excelência é acusado dos crimes de responsabilidade do Artigo 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. A Comissão Processante encerrou os trabalhos com o requerimento de convocação de sessão para julgamento, conforme preceitua o artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

2 – Segue anexa cópia original do Parecer Final da Comissão Processante.

3 – **Comunico a Vossa Excelência que a sessão de julgamento foi marcada para a sessão ordinária da próxima quarta-feira, dia 13/03/2024, às 09 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, no Plenário da Câmara Municipal de São Fidélis. A sessão ordinária terá o processo de cassação como pauta única e seguirá rigorosamente os ditames previstos no artigo 5º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 201/67.**

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

4 – Os autos do processo estão disponíveis para livre acesso na sede da Câmara Municipal.

5 – O Parecer Final, bem como outros eventuais expedientes necessários à sessão de julgamento, também serão remetidos para a publicação na data de hoje, 11/03/2024, para o diário oficial do município.

São Fidélis, 11 de março de 2024.

CARLOS ROGÉRIO VIEIRA DA SILVEIRA
Vereador Presidente

Recibo da Notificação:

Recebi está notificação na data de: _____/_____/_____.

_____
Assinatura legível e de acordo com o documento de identidade.

Obs.: O prefeito notificado deverá assinar/rubricar em todas as folhas desta notificação.

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

NOTIFICAÇÃO

Notificante: Câmara Municipal de São Fidélis.

Notificado: **THIAGO LUQUETTI DA SILVA**, Advogado do Prefeito de São Fidélis – RJ, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.678.

O Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, *Vereador Carlos Rogério Vieira da Silveira*, considerando o que consta no processo de cassação 41/2024, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o advogado acima qualificado nos seguintes termos:

1 – A Comissão Processante da Câmara Municipal de São Fidélis – RJ emitiu Parecer Final no processo de cassação 41/2024, em que o patrocinado de Vossa Senhoria, a saber, o Prefeito Amarildo Alcântara é acusado dos crimes de responsabilidade do Artigo 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67. A Comissão Processante encerrou os trabalhos com o requerimento de convocação de sessão para julgamento, conforme preceitua o artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

2 – Segue anexa cópia original do Parecer Final da Comissão Processante.

3 – **Comunico a Vossa Senhoria que a sessão de julgamento foi marcada para a sessão ordinária da próxima quarta-feira, dia 13/03/2024, às 09 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, no Plenário da Câmara Municipal de São Fidélis. A sessão ordinária terá o processo de cassação como pauta única e seguirá rigorosamente os ditames previstos no artigo 5º, incisos V e VI, do Decreto-Lei 201/67.**

4 – Os autos do processo estão disponíveis para livre acesso na sede da Câmara Municipal.

5 – O Parecer Final, bem como outros eventuais expedientes necessários à sessão de julgamento, também serão remetidos para a publicação, na data de hoje, 11/03/2024, no diário oficial do município.

São Fidélis, 11 de março de 2024.

CARLOS ROGÉRIO VIEIRA DA SILVEIRA
Vereador Presidente

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 74 - CENTRO - TELEFAX (22) 27581181
CEP: 28.400-000 - SÃO FIDÉLIS-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara de São Fidélis

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Recebi nesta data, 11/03/2024, o processo de cassação 41/2024, por encaminhamento do ilustre Vereador Chico de Dadal, Presidente da Comissão Processante. A Comissão Processante encerrou os seus trabalhos com emissão de PARECER FINAL, que se orienta no sentido da cassação do mandato do Prefeito Amarildo Alcântara.

Nesse contexto, o inciso V e VI do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/67, preconiza o seguinte:

> V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
>
> VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara de São Fidélis

ISTO POSTO:

1) **Designo a sessão de julgamento para a sessão ordinária da próxima quarta-feira, dia 11/03/2024, às 09 horas e 30 minutos, procedendo-se à ampla divulgação dessa pauta, ante a importância do tema;**

2) **Determino as notificações e comunicações devidas, inclusive remetendo, com urgência, para o diário oficial que será publicado hoje, dia 11/03/2024**

3) **Determino que a cópia digital do Parecer Final seja encaminhada com urgência a todos os Vereadores por Whatsapp e também postado no Grupo oficial desta Câmara Municipal.**

4) **Determino que o Parecer Final seja amplamente publicizado nas mídias sociais da Câmara Municipal e demais canais de mídia, dando-se ciência à população de São Fidélis.**

São Fidélis/RJ, 11 de março de 2024.

CARLOS ROGÉRIO VIEIRA DA SILVEIRA
Vereador Presidente